

LEI NÚMERO 1011 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o Código Tributário e a Planta de Valores Genéricos do Município de Ubatuba.

O Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - Esta Lei modifica o Código Tributário do Município, dispondo sobre a Planta de Valores Genéricos, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis "inter-vivos";
- e) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo único - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Artigo 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem alíquotas, as quais entrarão em vigor em 1º. de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições na parte fiscal a eles subordinadas.

Artigo 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 7º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 8º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Artigo 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Parágrafo 1º - Quando não for possível a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o local do imóvel que gerou a obrigação tributária ou da ocorrência dos fatos que deram origem a essa obrigação.

Parágrafo 2º - Poderá o contribuinte elegar domicílio tributário, ressalvado o direito da autoridade administrativa recusar o domicílio eleito quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Artigo 10 - O domicílio fiscal constará obrigatoriamente de requerimento que o contribuinte dirija à Prefeitura ou guias e outros documentos que deva apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Os inscritos como contribuinte habituais ou seus sucessores, comunicarão, por escrito, toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, e, no caso do adquirente, da data da aquisição, a qualquer título.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação do preceito do parágrafo 1º do artigo 9º, efetuando-se a notificação no local do imóvel, quando for o caso, ou, da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 3º. - Não sendo encontrado o contribuinte, os avisos de lançamento constarão de relação nominal publicada no átrio do edifício-sede da repartição fiscal da Prefeitura Municipal ou no Diário Oficial do Estado, notificado o contribuinte por essa forma, a guia de recolhimento do tributo ficará à sua disposição na repartição fiscal, vedada qualquer alteração do prazo de vencimento.

CAPITULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos gerados de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo nos casos de não incidência ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPITULO VI DO LANÇAMENTO

Artigo 12 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 13 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento baixado pela Diretoria de Finanças.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 14 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso II, deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 15 - Dos lançamentos e suas alterações será notificado o contribuinte através de aviso-recibo remetido por via postal, obedecido o disposto nos artigos 9º, 10º e 13º deste Código.

Parágrafo 1º - Dos lançamentos típicos, assim considerados aqueles cujo fato gerador já seja conhecido pelo Fisco no exercício anterior, serão efetuados até o dia 15 de janeiro de cada ano, sempre que possível por processo eletrônico, considerando-se o fato gerador como ocorrido em 01 de janeiro. Consideram-se atípicos os lançamentos cujo fato gerador venha a ser conhecido eventualmente ou em decorrência de diligência fiscal.

Parágrafo 2º - Os lançamentos atípicos serão efetuados por ocasião da verificação do fato gerador respeitado o quinquênio para constituição do crédito tributário, podendo a retroação ultrapassar esse quinquênio quando a pedido do contribuinte. Os lançamentos serão calculados sobre valores devidamente atualizados e, no caso de tributos imobiliários, sobre o valor venal do imóvel à época do procedimento.

Parágrafo 3º - O disposto no artigo não se aplica ao auto-lançamento do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos casos permitidos e sujeitos à homologação pelo Fisco.

Artigo 16 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que for verificado erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo Fisco diretamente.

Parágrafo 1º - A revisão será procedida de ofício ou mediante reclamação do contribuinte, se no prazo legal e prévia caução em moeda corrente do valor do tributo que pretenda revisar.

Parágrafo 2º - A revisão implicará no cancelamento do lançamento revisto e procedimento de novo lançamento, calculado sobre os valores básicos apurados à época do novo procedimento, ou, se não for possível, pela atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, compensando-se os valores obtidos com o valor caucionado corrigidos monetariamente pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFEESP.

Parágrafo 3º - Indeferido o pedido revisional do lançamento, será o contribuinte cientificado da decisão, tornando efetivo como pagamento o valor caucionado na reclamação. Se parcial o indeferimento, cabendo compensação de valores, proceder-se-á conforme do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 17 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniente de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Parágrafo Único - Os lançamentos decorrentes de arbitramento prevalecerão até que outro o modifique.

Artigo 18 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 19 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação de área no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Artigo 20 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento em parcela única;

II - por opção do contribuinte, na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo, os tributos que menciona;

III - mediante processo de execução fiscal.

Parágrafo 1º - A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Municipal no respectivo aviso de lançamento, findo o qual o tributo será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. Fica excetuada da disposta no parágrafo a parcela única do lançamento típico do Imposto Predial e Territorial Urbano que, não paga até o respectivo vencimento, fica anulada, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção de que tratam o inciso II e parágrafo 2º do artigo (Lei 1326/93).

Parágrafo 2º - Pela opção exercida pelo contribuinte na forma do inciso II do artigo, à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, excluídos os lançamentos atípicos, poderá ser feita em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, acrescida, cada parcela, de 20% (vinte por cento) sobre seu valor e convertidas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - do mês de lançamento ou outro referencial que venha substituí-lo.

Parágrafo 3º - Sobre as parcelas convertidas mencionadas no parágrafo anterior, quando não recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, incidirão, a partir da data de vencimento, multa moratória de 15% (quinze por cento) e juros de mora de 0,033 (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, observado o disposto no parágrafo 4º, seguinte.

Parágrafo 4º - Não recolhidos até o último dia útil do exercício a que corresponder o lançamento, os tributos terão seu valor expresso em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - ou outro referencial que venha a substituí-lo e serão cobrados mediante processos de Execução Fiscal.

Parágrafo 5º - Na cobrança mediante processo de Execução Fiscal, os tributos serão atualizados monetariamente, na forma do parágrafo anterior, a contar do lançamento, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), calculados

sobre o valor principal, devendo a multa ser atualizada monetariamente. Para efeito da multa de 20% (vinte por cento) e da atualização monetária mencionadas, cada parcela da opção de que trata o parágrafo 2º do artigo, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 21 - O prazo para recolhimento das multas decorrentes das infrações de leis, regulamentos ou contratos é fixado em 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data da ciência da sua imposição.

Artigo 22 - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive as multas de qualquer natureza provenientes de impontualidade total ou parcial, terão no respectivo pagamento o seu valor pecuniário corrigido em função da variação mensal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - ou outro referencial que venha substituí-lo na data de sua liquidação.

Artigo 23 - A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculados sempre sobre o valor originário.

Artigo 24 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça à competente guia ou aviso-recibo, ressalvados os casos de lançamento por homologação.

Artigo 25 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou avisos-recibos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 26 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 27 - O disposto no artigo anterior não se aplica ao contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 28 - O Executivo poderá autorizar estabelecimentos de crédito a proceder recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Artigo 29 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em valor monetariamente corrigido, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único - O processamento que trata o artigo, tramitará sem qualquer ônus para o requerente e concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua apresentação (Lei 1326/93).

Artigo 30 - O pedido de restituição será indeferido:

- I - quando não estiver instruído com o original do recibo do pagamento do tributo;
- II - quando o requerente não facultar o exame de sua escrita ou documentação, quando tal for necessário à verificação da procedência da medida.

CAPITULO IX DAS IMUNIDADES

Artigo 31 - Não incide imposto sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - O disposto nos incisos II e III compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e observarem os seguintes requisitos:

- a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas de modo capaz de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO X DA REMISSÃO

Artigo 32 - O Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário referente a imóvel edificado, ocupado permanentemente, atendendo (Lei 1206/92).

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do município.
- VI - aos aposentados e pensionistas que recebam até 03 salários mínimos, na data do lançamento do tributo (Lei 1326/93).

Parágrafo 1º. - O disposto no inciso VI, terá efeito somente sobre o imóvel em que reside o aposentado ou pensionista (Lei 1326/93).

Parágrafo 2º. - Os pedidos de remissão de créditos tributários, deverão ter seus processos respectivos concluídos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua apresentação (Lei 1326/93).

Parágrafo 3º. - A concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito monetariamente corrigido acrescido de multa de 15 % (quinze por cento) e juros moratórios, estes calculados sobre o valor originário (Lei 1326/93).

Artigo 33 - A remissão será concedida por decreto do Executivo que mencionará o nome e o número do processo administrativo que autuou o pedido do beneficiado.

Parágrafo 1º - O processo de que trata o artigo terá tramitação com dispensa do pagamento dos emolumentos e da prévia caução prevista no parágrafo 1º, do artigo 16;

Parágrafo 2º - O pedido de remissão só é admissível quando protocolado até 31 (trinta e um) de março do exercício (Lei 1326/93).

Artigo 34 - O pedido de remissão meramente protelatório ou que não se enquadre nos requisitos do artigo 32 sujeitará o contribuinte ao pagamento do tributo monetariamente atualizado, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) desse valor, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês calculados sobre o seu valor originário, bem como dos emolumentos processuais.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 35 - Serão cancelados, mediante processo, a critério da Procuradoria, na forma a ser elaborada por Decreto, os débitos fiscais comprovadamente incobráveis, salvo nos casos de confissão de dívida.

Artigo 36 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo, sempre que possível.

Artigo 37 - O recebimento dos débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito através de termo de acordo em até 10 (dez) prestações mensais, a critério do Executivo.

Artigo 38 - A correção monetária será aplicada aos débitos fiscais até a data da assinatura do acordo e convertidos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - os valores das respectivas parcelas ou outro referencial que venha substituí-lo.

Artigo 39 - Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais com dispensa de multa, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 40 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 41 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizerem em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 42 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Seção 1a Disposições Gerais

Artigo 43 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 44 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;
- V - interdição temporária do estabelecimento;
- VI - cassação de alvará;
- VII - fechamento do estabelecimento.

C

Artigo 45 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 46 - O disposto no artigo anterior não se aplica contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 47 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei,

C

Artigo 48 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem, solidariamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 49 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 50 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 51 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo 2º - Não será considerada reincidência a repetição do fato referido no parágrafo anterior, se entre a primeira e a segunda infração houver decorrido prazo superior a 2 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Artigo 52 - A aplicação de multa não prejudicará ação criminal que no caso couber.

Parágrafo Único - Compete à repartição fiscal do órgão fazendário a imposição de multas por infração à Legislação Municipal.

Seção 2ª Das Multas

Artigo 53 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 54 - É passível de multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município a 5 (cinco) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.

Artigo 55 - É passível de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município o contribuinte ou responsável que:

- I - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal ou apresentá-la fora do prazo regulamentar;
- II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- III - Deixar de comunicar, dentro dos prazos, previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- IV - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VI - extraviar, perder, inutilizar ou negar-se a exibir livro, documentos fiscais, prestar informações ou ainda, por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- VII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a necessária autorização fiscal;
- VIII - funcionar além do horário normal sem a devida autorização, ou expor mercadorias nos passeios, vias ou logradouros públicos;
- IX - perturbar o sossego público por qualquer meio, consertar, lavar ou pintar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- X - pintar muros, paredes, viadutos, postes ou colocar faixas, cartazes, luminosos, painéis nas vias ou logradouros públicos ou locais proibidos por lei ou decreto, projetar filmes de propaganda ou distribuir panfletos da mesma natureza, sem a devida autorização da

Municipalidades:

XI - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente, bem como outras que direta ou indiretamente representem ônus à Fazenda Municipal;

XII - deixar de cumprir qualquer obrigação inerente ao comércio eventual ou ambulante.

Artigo 56 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 57 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 73 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior, porém, à metade do valor unitário de uma "UFM", aos que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior ao valor unitário de uma "UFM", aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) "UFMs":

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruirem pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos ou que tenham falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presumere-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradicção evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 58 - Serão punidos com multa equivalente a um dia do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada na forma deste Código;
- II - os Agentes Fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 59 - A multa prevista no artigo anterior será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Artigo 60 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

Seção 3a
Dos Contribuintes em Débito
com as Repartições Municipais

Artigo 61 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos, multas ou de qualquer natureza não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal, ressalvado o disposto no artigo 37.

Parágrafo 1º - Fica obrigado o contribuinte a declarar em todo os requerimentos que encaminhar à Prefeitura, além de seu nome, qualificação e endereço completo, e quando for o caso, o número de inscrição do imóvel ou do estabelecimento objeto do pedido.

Parágrafo 2º - A Prefeitura não permitirá a construção ou a ocupação de imóvel em débito com a Fazenda Municipal.

Seção 4a
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 62 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - Entende-se por regime especial de fiscalização a submissão do contribuinte infrator à permanente e ostensiva fiscalização, a fim de ser conseguida prova de infração fiscal ou para impedi-la de reincidir na mesma.

Seção 5a
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 63 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação da isenção só se declarará nas condições previstas no artigo 51 deste Código;

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6a
Da Interdição Temporária de Estabelecimento

Artigo 64 - Serão interditados temporariamente, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, autorizados a funcionar, que violarem as normas de saúde, sôségo, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Seção 7a
Da Cassação do Alvará

Artigo 65 - Os alvarás poderão ser cassados a qualquer tempo, por ato do Prefeito, a saber:

I - Quando não sanadas as irregularidades apontadas no artigo anterior;

II - quando o local for objeto de obras públicas de interesse da coletividade e houver a Municipalidade se imitido na posse do imóvel

Seção 8a
Do Fechamento de Estabelecimento

Artigo 66 - O fechamento de estabelecimento será efetuado por ato do Prefeito ou de autoridade delegada e se processará todas as vezes que:

I - se verifique estar funcionando sem alvará ou tenha este sido cassado;

II - seja denegada a necessária licença de funcionamento.

Artigo 67 - A interdição temporária, a cassação do alvará e o fechamento do estabelecimento serão procedidos de intimação com prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos que justifiquem a ação imediata da autoridade competente.

TITULO II
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1o
Dos Termos de Fiscalização

Artigo 68 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1o - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco;

Parágrafo 2o - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original;

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

Seção 2ª Da Apreensão de Bens

Artigo 69 - Serão apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias expostas ou abandonadas em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Consideram-se também abandonadas as mercadorias ou barracas que não forem retiradas das vias públicas após o encerramento de feiras livres;

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao vendedor ambulante que tenha, por infração a esta Lei, cassada a sua licença ou esteja exercendo a atividade sem a prévia concessão desta.

Artigo 70 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo 7º deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendidas, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a Juízo do atuante.

Artigo 71 - As coisas ou mercadorias apreendidas poderão ser restituídas ao contribuinte ou interessado, após regularizada a sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único - A observância do presente artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 72 - Se o autuado não comprovar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão, mediante edital publicado no átrio do edifício-sede do órgão fazendário, ou doados às entidades de caráter assistencial legalmente constituídas.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, serão estes imediatamente doados às entidades mencionadas no artigo.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o excedente doado, mediante recibo, às entidades mencionadas no artigo.

Seção 3ª Da Notificação Preliminar

Artigo 73 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 74 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - assinatura do notificador.

Artigo 75 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Seção 4a Da Representação

Artigo 76 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 77 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 78 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Seção 1a Do Auto de Infração

Artigo 79 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se sempre que possível ao nome do infrator, citando-o das testemunhas que presenciarem o ato;

III - descrever o fato que constitue a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A Assinatura do infrator ou seu preposto não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 80 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá, também, os elementos deste.

Artigo 81 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do mesmo ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento postal "AR", datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 82 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 83 - As intimações subsequentes à inicial serão certificadas no processo, observando-se o disposto nos artigos 85 e 87 deste Código.

Seção 2a Das Reclamações contra Lançamentos

Artigo 84 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 85 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição fundamentada e acompanhada, sempre que possível, de documentação que comprove as alegações, bem como de cópia do recibo de caução conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 16.

Artigo 86 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 87 - Das reclamações contra lançamento será dada vista à autoridade competente, a qual deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III DA DEFESA E DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 88 - A defesa poderá ser apresentada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, e a matéria alegada documentalmente comprovada, sem o que não será considerada a defesa.

Artigo 89 - Apresentada a defesa, terá a autoridade competente o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, para impugná-la.

Artigo 90 - Nos casos a que se referem os artigos 87 e 89 deste Código, a autoridade competente ou o autuante poderão, quando necessária a produção de provas que dependam do reclamante ou do autuado, intimá-lo para tanto, ficando prorrogados, por 15 (quinze) dias, os prazos fixados naqueles artigos.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 91 - Devidamente instruído, o processo será apresentado à autoridade julgadora da Fazenda Municipal, designada pelo Prefeito, que terá 20 (vinte) dias para proferir decisão.

Parágrafo 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ficando, em consequência, prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de que trata este artigo.

Artigo 92 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artigo 93 - Não sendo proferida decisão no prazo de 20 (vinte) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

C CAPITULO V DOS RECURSOS

O Recurso Voluntário

Artigo 94 - Da decisão de primeira instância poderá o interessado recorrer ao Prefeito, devendo o recurso ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

Artigo 95 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo.

C CAPITULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 96 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, ou a sua compensação quando se tratar de valor caucionado, respectivamente atualizados monetariamente;

- II - pela notificação ao contribuinte para vir receber, monetariamente corrigida a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - para liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;
- IV - pela imediata inscrição, com dívida ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança executiva, dos débitos não satisfeitos no prazo estabelecido.

C CAPÍTULO VII DA INSTÂNCIA

Artigo 97 - São competentes para proferir decisões no processo fiscal:

- I - em primeira instância, a autoridade fazendária designada pelo Prefeito;
- II - em segunda e última instância, o Prefeito.

TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

C CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 98 - O Cadastro Fiscal da Municipalidade compreenderá:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Distribuidores de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos, com ou sem edificações, existentes nas zonas urbana e rural;
- b) as edificações que constarem nos terrenos urbanos e rurais.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, com atividades habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que executem serviços sujeitos à tributação municipal;

Parágrafo 4º - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fiscalização, utilizados também os dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, se necessário.

Artigo 99 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 100 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 101 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo 98, parágrafo 1º, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura.

Artigo 102 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 103 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal, os responsáveis são obrigados a preencher na repartição competente uma ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Fisco Municipal.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda, pelo adquirente ou seu representante legal ou pelo possuidor a qualquer título, quando se tratar de posse;

Parágrafo 2º - No caso de transferência de responsabilidade passiva, deverá o interessado apresentar ao Fisco documentos comprobatórios de direitos dominiais ou possessórios sobre o imóvel.

Parágrafo 3º - Não sendo feita pelo responsável a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo do artigo, a repartição fiscal competente a fará de ofício, valendo-se dos elementos de que dispuser, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), cobrados juntamente com o primeiro lançamento do tributo a ser feito por essa forma.

Parágrafo 4º - A exibição de documento de identidade dispensa o reconhecimento de firma.

Artigo 104 - Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 105 - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Prefeitura, deverão as fichas de inscrição vir acompanhadas de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, e a área cedida e por ceder ao Patrimônio Municipal.

Artigo 106 - O loteador fica obrigado a fornecer, até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço completo, os números da quadra e do lote e o valor da venda, para fins de cadastramento imobiliário fiscal.

Parágrafo único - Registrado o loteamento no Cartório Imobiliário, a repartição competente fará o lançamento individualizado dos lotes, em nome do loteador.

Artigo 107 - As transferências a qualquer título, de parte ou partes de área fronteiriça a logradouro oficial, darão origem à inscrição fiscal individual das referidas partes, observado, quando aplicável, o disposto no artigo anterior.

Artigo 108 - A inscrição será exigida, tornando-se obrigatória todas as vezes que houver necessidade de protocolar documentos referentes a imóveis.

Parágrafo Único - As modificações originárias dos documentos referidos no presente artigo serão anotadas pelo Cadastro Fiscal independente de nova inscrição.

Artigo 109 - Os processos relativos à edificação deverão ser remetidos à repartição fazendária competente, para cadastramento e anotações, antes de serem arquivados.

CAPITULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Artigo 110 - Todo estabelecimento de produção, inclusive agropecuário, de indústria e comércio, fica obrigado à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata o presente artigo é extensiva ao comércio eventual ou ambulante, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 112.

Artigo 111 - A inscrição de que trata o artigo anterior será feita pelo responsável ou representante legal do estabelecimento, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio, e se processará da seguinte forma:

- I - antes da abertura ou início das atividades, quando se tratar de estabelecimento novo ou comércio eventual ou ambulante;
- II - dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, em se tratando de transferência de firma, de local ou alterações outras.

Parágrafo Único - As anotações em decorrência do determinado no presente artigo serão feitas após a constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos originados pelo exercício de atividades ou negócios.

Artigo 112 - A inscrição deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - nome do proprietário do estabelecimento, se individual;
- III - localização do estabelecimento, compreendendo número do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- IV - as espécies, principal e acessória, da atividade;
- V - área total do imóvel ou de parte dela, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- VI - nome dos sócios, quando for sociedade de pessoas, com exceção de sociedade cooperativa;
- VII - nome dos diretores gerentes e representantes das sociedades de capital;
- VIII - outros dados previstos em regulamento.

Artigo 113 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Artigo 114 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 115 - Toda pessoa física ou jurídica, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que prestar serviços no Município, fica obrigada a se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, como contribuinte do imposto.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensado da inscrição referida neste artigo o contribuinte devidamente inscrito em outros municípios, desde que os serviços a serem prestados sejam de caráter eventual.

Artigo 116 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e devolverá à repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os dados que deverão constar do formulário de inscrição são os mesmos previstos no artigo 112.

Artigo 117 - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita antes do início da atividade, não importando o recebimento do formulário de inscrição na aceitação dos elementos nele constantes, os quais ficarão sempre sujeitos à posterior comprovação, a julgo do Fisco.

Parágrafo Único - A falta de inscrição ou seu procedimento fora do prazo, não exime o contribuinte do pagamento do tributo.

Artigo 118 - O número de inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, formulários, guias, notas e demais documentos fiscais usados pelos contribuintes, bem como nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

Parágrafo 1º - Na hipótese de estabelecimento distinto, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo 2º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento distinto os definidos no artigo 114.

Artigo 119 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - por iniciativa do inscrito, após comprovada a inexistência de débitos fiscais ou acordo para recebimento dos mesmos, na forma do artigo 37;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;
- III - de ofício, desaparecida a firma ou razão social, ou em virtude de morte do inscrito, se não houver sido requerida a baixa da inscrição na forma do inciso I.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção 1ª. Da Incidência

Artigo 120 - O imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para a incidência deste imposto, considerar-se também o imóvel que tenha destinação urbana, independentemente de sua localização.

Artigo 121 - O Imposto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Seção 2a Alíquotas e Base de Cálculo

Artigo 122 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno no dia do lançamento.

Parágrafo 1º - O imposto será calculado à razão de 3% (três por cento) do valor venal do terreno não edificado.

Parágrafo 2º - Nos imóveis edificados, a alíquota do imposto será de 1,4% (um vírgula quatro por cento) na área correspondente a 5 (cinco) vezes a área construída, e de 2,8% (dois vírgula oito por cento), na área remanescente.

Parágrafo 3º - A partir do exercício de 1992, a alíquota prevista no parágrafo 1º, deste artigo, será elevada para 5% (cinco por cento), para os terrenos não edificados, salvo obra regular em andamento. (Lei 1057/90).

Parágrafo 4º - Os terrenos com muro de frente, calçada e nos quais tenham sido tomadas as providências que assegurem o escoamento de águas pluviais em vias logradouros públicos dotados de iluminação pública, rede de água e guias, terão a alíquota prevista no parágrafo 3º, reduzida para 4% (quatro por cento). (Lei 1057/90).

Parágrafo 5o - Os terrenos não enquadrados na situação prevista no parágrafo 4o, terão a mesma redução de alíquota, desde que com relação aos mesmos tenham sido tomadas as providências que assegurem o escoamento das águas pluviais (Lei 1057/90).

Parágrafo 6o - Revogado
(Lei 1057/90)

Parágrafo 7o - Os imóveis que forem conservados limpos terão alíquota constante do parágrafo 3o, reduzida para 4% (quatro por cento), ou para 3% (três por cento) se atendidas cumulativamente as condições estabelecidas nos parágrafos 4o, e 5o., respectivamente (Lei 1057/90).

Parágrafo 8o - Para obtenção do benefício previsto nos parágrafos 4o , 5o e 7o , deverá o contribuinte atender as exigências dos mesmos, comunicando o fato à Prefeitura através de expediente normal, até 30 de maio do exercício anterior ao do lançamento do tributo (Lei 1057/90).

Parágrafo 9o - Valor venal do terreno é o seu valor de venda à vista, segundo as condições do mercado imobiliário e que será apurado por uma comissão constituída pelo Prefeito, sob a denominação de "Comissão da Planta de Valores Genéricos".

Parágrafo 10 - Nos setores fiscais onde não haja valor novo atribuído pela Comissão por ocasião do lançamento, será o valor venal apurado mediante correção monetária do último valor venal constante da referida planta.

Parágrafo 11 - No caso de imóvel objeto de desapropriação direta ou indireta, o imposto será cancelado na parte afetada, de ofício ou a requerimento do interessado, a contar da ocorrência do apossamento administrativo ou imissão de posse pelo poder público, não cabendo, porém, restituição de tributos eventualmente recolhidos.

Artigo 123 - O valor venal será obtido tomado por base a planta de valores imobiliários do Município, que será elaborada observando-se método técnico e objetivando a equidade fiscal.

Parágrafo 1º - A Planta de Valores será elaborada tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas destas transações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pelos contribuintes, os melhoramentos e serviços públicos dos logradouros e outros informes orientadores.

Parágrafo 2º - Anualmente será revista e atualizada a Planta de Valores Genéricos, com a aprovação do Poder Legislativo Municipal; os valores genéricos consignados na referida planta, discriminados por área e setor fiscal, servirão de base para o cálculo do imposto do exercício seguinte.

Parágrafo 3º - O método para cálculo do valor será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões e localização, os acidentes naturais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

Seção 3a. Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 124 - O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compra e venda compromissado, o lançamento do imposto far-se-á em nome do compromissário-comprador, que responderá pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º - O imóvel que seja objeto de enfituse, usufruto, fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enfileita, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo 3º - Os imóveis de propriedade de mais de uma pessoa, serão lançados em nome de um, ou de alguns, ou de todos os proprietários, a critério do órgão lançador.

Parágrafo 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.

Artigo 125 - O imposto será lançado anualmente, obedecido o disposto nos artigos 15 e 20 e seus parágrafos, deste Código.

Artigo 126 - O aviso de lançamento será efetuado na forma do disposto nos artigos 9º e 10º e seus parágrafos, deste Código.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção Ia. Da Incidência

Artigo 127 - O imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado na zona urbana do Município e incide sobre a edificação.

Artigo 128 - Para a incidência deste imposto, considera-se também o imóvel que tenha destinação urbana, independentemente de sua localização.

Artigo 129 - O Imposto Predial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Seção 2a Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 130 - O imposto predial será calculado à razão de 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) do valor venal das edificações existentes no imóvel.

Artigo 131 - O valor venal a que se refere o artigo anterior será obtido em função dos tipos e categorias das edificações, cujas características e valores serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo só poderá vigorar para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

Seção 3a Lançamento e Arrecadação

Artigo 132 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial urbana, será feito em nome do proprietário do prédio, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.

Parágrafo 1º - No caso de prédio objeto de compra e venda compromissada, o lançamento do imposto far-se-á em nome do compromissário-comprador, que responderá pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º - O imóvel que seja objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso, terá o imposto lançado em nome do enfitéuta, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo 3º - Os imóveis de propriedade de mais de uma pessoa serão lançados em nome de um, ou de alguns, ou de todos os proprietários, a critério do órgão lançador.

Parágrafo 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorado.

Artigo 133 - O imposto será lançado anualmente, obedecido o disposto nos artigos 15 e 20 e seus parágrafos, deste Código.

Artigo 134 - O aviso de lançamento será efetuado na forma do disposto nos artigos 9º, e 10 e seus parágrafos, deste Código.

Artigo 135 -

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 136 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixos, dos serviços constantes da seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congênere.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação ou beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinema, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes ou videotapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para teceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, Polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravagem e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou comercialização).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange

também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes no Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não especificado na lista fica sujeito ao Imposto sobre a Circulação e Mercadorias e Serviços.

Artigo 137 - Para efeito deste imposto entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive as sociedades civis ou de fato, que exerce atividade econômica de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo, o que exerce, por conta própria, atividade profissional remunerada.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que no exercício de sua atividade utilize mais de 2 (dois) empregados.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 138 - O imposto será devido com base no preço do serviço, calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 139 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 67, 89, 90 e 91 da lista de serviços constantes do artigo 136 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 140 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - da empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) das subempreitadas já tributadas.

Parágrafo único - As deduções previstas neste artigo serão feitas e comprovadas mediante normas a serem fixadas pela Diretoria de Finanças.

Artigo 141 - O proprietário da obra responde solidariamente com a obrigação do empreiteiro, relativamente ao pagamento do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será calculada de acordo com a área construída e, 40% (quarenta por cento) do valor encontrado servirão de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo 2º - Os elementos necessários à apuração da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, serão fornecidos pela Planta de Valores, elaborada pelo Executivo através de Decreto.

Parágrafo 3º - Não será fornecido "habite-se" sem que o interessado apresente a prova de quitação do imposto sobre serviços.

Artigo 142 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou ainda, os registros relativos ao imposto não mereçam fé pelo Fisco, a critério da Prefeitura poderá ser calculado por estimativa, observadas as normas contidas em regulamento.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 143 - Considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento do prestador ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 144 - O imposto calculado com base no preço do serviço será recolhido por meio de guias pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do Fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

Parágrafo único - Quando se tratar de retenção para recolhimento através do responsável ou mandatário do serviço, este observará na guia o nome e endereço do prestador do serviço.

Artigo 145 - O imposto com base em alíquotas fixas será lançado pela Prefeitura e obedecerá os prazos fixados em regulamento.

Artigo 146 - Os contribuintes que prestarem serviços em mais de um local, terão lançamentos distintos para cada local, ficando-lhe facultada a centralização de sua escrita na sede da empresa.

Artigo 147 - O contribuinte do imposto é:

I - o prestador do serviço;

II - o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na presente Lei.

Parágrafo único - Para efeito do inciso II de que trata este artigo, considera-se responsável pelo tributo todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, e que deixar de exigir nota fiscal ou fatura, nas quais constem o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Artigo 148 - Não constando o número de inscrição na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da apuração, recolhendo-o na forma prevista no artigo 144 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único - A retenção do montante do imposto a que se refere o presente artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 149 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço bruto, manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 150 - Para efeito de lançamento nas construções civis, os engenheiros, construtores, empreiteiros, bem como as pessoas físicas ou jurídicas assemelhadas deverão declarar ao órgão fazendário, em formulário próprio, as obras sob sua responsabilidade de execução, de fiscalização ou de administração.

Parágrafo Único - A declaração de que trata o presente artigo deverá ser feita antes do início da obra e será indispensável para a emissão do alvará de construção.

Artigo 151 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços de qualquer natureza sujeito ao lançamento fixo os quais passarão a ser tributados a partir do semestre seguinte.

Artigo 152 - As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 153 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta.

Artigo 154 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

TÍTULO VII DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

"INTER VIVOS"

CAPÍTULO I

Seção Ia Da Incidência

Artigo 155 - O Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Artigo 156 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 157, inciso I;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfituse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromissos de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 157 - O imposto não incide:

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Artigo 158 - O disposto nos incisos III a V do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

Parágrafo 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo.

Seção 2a
Das Isenções

Artigo 159 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura;
- VI - a transmissão decorrente da execução de planos da habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VII - a transmissão cujo valor seja inferior à 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFM;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 160 - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas transmissões que se efetuarem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 161 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendidos:

- I - o apurado em avaliação pelo órgão fazendário municipal competente ou o valor declarado, quando este for superior, nas escrituras públicas, nos instrumentos particulares de transmissão ou cessão, no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes ou respectivo substabelecimento;
- II - o do maior lance, nas arrematações;
- III - o do maior lance ou avaliação, nas adjudicações ou remissões concedidas;
- IV - o atribuído em juízo ao bem, para efeito de partilha, no que exceder a meação ou quinhão.

Parágrafo 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Artigo 162 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, à data do ato.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Artigo 163 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfituse e de transmissão dos direitos do enfitute, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfituse.

Artigo 164 - O imposto será calculado:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação-SFH:
 - a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro até o limite de 21.000 (vinte e um mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.
 - b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre o valor do imóvel definido por número de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP (Lei 1057/90).
- II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre o valor do imóvel definido por número de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP (Lei 1057/90).

Parágrafo 1º - Revogado
(Lei 1057/90)

Parágrafo 2º - Revogado
(Lei 1057/90)

Parágrafo 3º - Revogado
(Lei 1057/90)

Parágrafo 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - vigente a data do fato gerador.

Parágrafo 5º - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP -, os valores mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso I e no inciso II deste artigo serão substituídos por valores correspondentes em Unidade Fiscal do Município - UFM - ou outro índice, fazendo-se a conversão com base nos valores respectivos a data da extinção (Lei 1057/90).

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Artigo 165 - A avaliação de que trata o inciso I do artigo 161 será procedida, na forma regulamentar, considerando, dentre outras, as informações obtidas, especialmente:

- I - dados relativos ao imóvel, conforme declaração obrigatória prestada pelas partes interessadas para os fins daquela avaliação;
- II - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- III - custos de construção e reprodução;
- IV - locações correntes;
- V - características da região em que se situa o imóvel;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo 1º - As informações referidas neste artigo poderão ser utilizadas pelo Fiscal isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

Parágrafo 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalece pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo o fato gerador, far-se-á nova avaliação.

Parágrafo 3º - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 166 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou Compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 167 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 168 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Artigo 169 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Artigo 170 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis nos termos do parágrafo 1º.

Artigo 171 - Comprovada a qualquer tempo, pela fiscalização, a falsidade das declarações relativas ao imóvel, fornecidas para os fins da avaliação referida no inciso I do artigo 161, ou consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, incluídos os acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervirem, o alienante, o cessionário, os notários, os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Artigo 172 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS
DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Artigo 173 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 174 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Artigo 175 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto nos artigos 173 e 174 ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal - UFM, por item descumprido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à data da sua aplicação.

Artigo 176 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis, os notários, os oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 177 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do artigo 162, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos à título do Imposto de Transmissão.

Parágrafo único - Não serão efetuados lançamentos complementares, para diferenças verificadas no imposto devido quando inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal - UFM vigente na data de sua apuração.

Artigo 178 - O procedimento tributário relativo a este imposto será disciplinado em regulamento.

TÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 179 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 180 - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 181 - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

III - as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 182 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 183 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente.

- I - pelo proprietário do estabelecimento;
- II - pelo proprietário locador ou cedente do uso de bens imóveis, ou móveis, inclusive de veículos de transporte.

Artigo 184 - Para efeito do disposto neste título, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 185 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer dele.

CAPÍTULO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 186 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 187 - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - Sempre que na fixação do preço unitário dos combustíveis o resultado apresentar fração de cruzado, será esta desprezada para o fim de simplificar a operação da medição por meio mecânico.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 188 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzados, do valor final apurado para cada mês da incidência.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V DO CADASTRO

Artigo 189 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

CAPÍTULO VI LIVROS E LANÇAMENTOS FISCAIS

Artigo 190 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 191 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 192 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes encargos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes da ação fiscal:

- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;
- b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

- c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;
- III - o recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
- IV - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 193 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente de acordo com a variação do BTN-Bônus do Tesouro Nacional ou outro referencial que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa;

Parágrafo 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

Parágrafo 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 194 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis quando apuradas através da ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através da ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuarem os livros, ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 (cincoenta) UFM, aos que escriturarem ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratar de livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extravarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaracarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Artigo 195 - No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 196 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 197 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 198 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 199 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de Ubatuba - UFM.

Artigo 200 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 201 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - As reduções de que tratam o artigo 200 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo-192.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 203 - A Fiscalização do Imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, aos Agentes Fiscais credenciados.

TÍTULO IX DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

Artigo 204 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção Ia

Artigo 205 - As taxas de licença têm como fato gerador o ato pelo qual é facultado o exercício de atividade ou a prática de atos, mediante prévio cumprimento de exigências legais.

Artigo 206 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços no território e em toda a zona costeira, dentro da autonomia e competência do município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, excluídos os estabelecimentos cuja continuidade de sua localização independa da prestação de atividades de fiscalização da Administração Municipal quanto ao uso e ocupação de zonas urbanas, ao sossêgo, à higiene e à segurança;
- III - funcionamento em horários especiais;
- IV - exercício de comércio ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 207 - Para efeito de cobrança da taxa de licença a que se referem os incisos I e II do artigo anterior são considerados estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, os obrigados às inscrições previstas nos artigos 110 e 115 deste Código.

Parágrafo 1º - Para efeito da cobrança da taxa de licença a que se refere o inciso III do artigo anterior, demais fins de direito e observado o disposto no artigo 219, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços, é compreendido entre 06:00 (seis horas) e 19:00 (dezenove horas), diariamente, exceto aos domingos, quando os estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços poderão funcionar no horário de 07:00 (sete horas) às 13:00 (treze horas).

Parágrafo 2o - O horário de funcionamento normal dos restaurantes, bares, sorveterias, lanchonetes, padarias e farmácias, quanto a estas observado o plantão obrigatório por lei, é compreendido entre 06:00 (seis horas) e 22:00 (vinte e duas horas), diariamente.

Parágrafo 3o - O horário de funcionamento normal dos MÓDULOS e CARRINHOS ESPECIAIS instalados e estacionados nas praias, é compreendido entre 05:00 (cinco horas) e 20:00 (vinte horas) diariamente, exceto os estabelecidos em Lei especial (Lei 1326/93).

**Seção 2a
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO,
DE INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Artigo 208 - Nenhum estabelecimento de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1o - Estão igualmente obrigados à licença as bancas de jornais, quando colocadas em imóveis particulares e os depósitos de mercadorias, mesmo fechados.

Parágrafo 2o - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva na União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Parágrafo 3o - A eventual isenção da taxa não dispensa o estabelecimento da licença.

Artigo 209 - A licença será concedida mediante o recolhimento da taxa devida e posterior expedição do alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º - Do alvará de funcionamento constará:

I - nome do responsável pelo estabelecimento;

II - local do estabelecimento;

III - espécie de atividade a ser exercida;

IV - número de inscrição do contribuinte;

V - área do estabelecimento utilizada para a atividade.

Parágrafo 2º - A validade do alvará de funcionamento condiciona-se, anualmente, ao recolhimento da taxa de renovação de licença, prevista na Seção 3a deste capítulo.

Artigo 210 - O alvará de funcionamento será expedido desde que as condições sanitárias do prédio e a sua localização sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e qualquer modificação que ocorrer no mesmo obrigarão o responsável pelo estabelecimento a requerer nova licença.

Parágrafo único - Não se expedirão alvará de funcionamento para prédios novos ou reformados, sem apresentação do "habite-se" e "vistoria prévia".

Artigo 211 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Artigo 212 - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços será exigida por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, transferências, alterações de ramo ou de razão social.

Artigo 213 - A taxa a que se refere esta Seção será cobrada na conformidade do que dispõe a Tabela II anexa a este Código.

**Seção 3a
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE INDÚSTRIA E
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Artigo 214 - Anualmente, os estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria e de prestação de serviços farão sua atualização cadastral além do pagamento da taxa de renovação de licença para localização, observando o disposto na parte final do inciso II do artigo 206 desta Lei.

Artigo 215 - O lançamento da taxa será anual e seu recolhimento se processará nas épocas e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 216 - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 217 - O não cumprimento do disposto nesta Seção, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

**Seção 4a
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

Artigo 218 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham seus estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços funcionando fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir.

Artigo 219 - Independentemente de requerimento do contribuinte, poderá o órgão fazendário promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial daqueles cujas atividades se desenvolvam fora do horário normal.

Artigo 220 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por dia, mês e ano e será recolhida pelos valores constantes na tabela II (Lei 1326/93).

**Seção 5a
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO
DE COMÉRCIO AMBULANTE**

Artigo 221 - O comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, obedecendo o estabelecido em Lei especial (Lei 1326/93).

Artigo 222 - Fica compreendido no disposto no artigo anterior o exercício do comércio itinerante, praticado em veículo de qualquer espécie.

Artigo 223 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

- I - os deficientes, que exerçerem o comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os casos especiais, após parecer favorável do Serviço Social do Município;
- V - os ex-combatentes da FEB e da Revolução Constitucionalista de 1932.

Parágrafo 1º - A taxa de licença para o comércio ambulante e itinerante será paga adiantadamente de acordo com a Tabela X, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para o comércio com Carrinho e Módulos Especiais será paga adiantadamente de acordo com a Tabela X, anexa a esta Lei.

**Seção 6a
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES**

Artigo 224 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das Áreas urbanas do município.

Artigo 225 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 226 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III, anexa a este Código.

Artigo 227 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade da União, Estado, Autarquias e Fundações Públicas;
- II - construção, reconstrução ou acréscimo em imóvel de propriedade das associações religiosas, desde que se destinem a templos de qualquer culto, de fins assistenciais ou educacionais;
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

**Seção 7a
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Artigo 228 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o Zoneamento em vigor no município.

Artigo 229 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 230 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada conforme o que dispõe a Tabela IV anexa a este Código, sobre a área de propriedade ou de ocupação do loteador.

**Seção 8a
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Artigo 231 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 232 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 233 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio publicitário não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

Parágrafo 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235 - São isentos da taxa de licença para publicidade os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins eleitorais, religiosos, culturais ou esportivos.

**Seção 9ª
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 236 - A ocupação, por permissão municipal, de áreas em vias e logradouros públicos, fica sujeita ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 237 - Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, a instalação de MÓDULOS ESPECIAIS e o estacionamento de CARRINHOS ESPECIAIS nas praias, a instalação de balcões, barracas, mesas, cadeiras, bancos, tabuleiros, tapumes, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis e utensílios, os estacionamentos privativos de veículos, bancas de jornais e/ou revistas em calçadas, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - É considerada provisória a ocupação de área em via ou logradouro público.

Artigo 238 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 239 - A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, a julzo da Fazenda Municipal, de acordo com a tabela VI, anexa a esta Lei, excetuados os MÓDULOS E CARRINHOS ESPECIAIS, cuja taxa será paga, adiantadamente de acordo com a tabela X anexa a esta Lei (Lei 1326/93).

Artigo 240 - São isentos da taxa:

- I - os engraxates, quando menores de 14 (quatorze) anos de idade;
- II - palanques ou barracas instalados por partidos políticos ou sociedades civis sem fins lucrativos.

DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção Ia Da Taxa de Expediente

Artigo 241 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos de competência do Município, respeitado o disposto no item XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 242 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 243 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 244 - São isentos da taxa de expediente:

- I - os requerimentos de repartições públicas, autarquias e fundações públicas;
- II - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III - os contratos de admissão de servidores municipais;
- IV - os atos, documentos e requerimentos formulados por servidor municipal e relativos à sua vida funcional.

**Seção 2a
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Artigo 245 - Pela prestação de serviços de exame e verificação de projetos para edificações, exame e verificação de substituição de plantas para edificações, exame e verificação de projetos para expedição de diretrizes de loteamentos, remanejamento de lotes, revalidação de arruamento de loteamento aprovado, de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de exame e verificação de projetos para edificações, inclusive revalidação quando possível;
- II - de exame e verificação de substituição de plantas para edificações;
- III - de exame e verificação de projetos para expedição de diretrizes de loteamentos, remanejamento de lotes, revalidação de arruamento de loteamento aprovado;
- IV - de numeração de prédios;
- V - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- VI - de alinhamento e nivelamento;

VII - de cemitérios;

VIII - de vistoria.

Artigo 246 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamentos e instruções e de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 247 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativamente a:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - limpeza de terrenos particulares.

Parágrafo Único - A remuneração dos serviços de que trata o inciso IV, poderá ser cobrada como preço público.

Seção Ia DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 248 - A taxa de limpeza pública será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Parágrafo Único - A taxa prevista neste artigo se destina à manutenção dos serviços de limpeza, compreendendo a coleta de lixo domiciliar; a remoção de lixo, entulhos e detritos, e a varredura e lavagens dos logradouros públicos.

Artigo 249 - A base de cálculo da taxa é a Área edificada ou a testada do imóvel e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 250 - A remoção de lixos de natureza diversa da usual, ou especial, será feita mediante o pagamento de preço público conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 251 - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com os tributos imobiliários.

Seção 2a
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 252 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a prestação do respectivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Parágrafo Único - A taxa prevista neste artigo se destina à execução dos serviços de conservação e reparação dos leitos, pavimentados ou não, de ruas e praças, situados dentro da zona urbana do Município.

Artigo 253 - A base de cálculo da taxa é a testada do imóvel beneficiado com o serviço e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 254 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, será lançada e arrecadada juntamente com os tributos imobiliários.

**Seção 3a
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 255 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Artigo 256 - A base de cálculo da taxa é a testada do imóvel beneficiado com o serviço e será devida de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Artigo 257 - A taxa de iluminação pública será lançada e arrecadada juntamente com os tributos imobiliários.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS**

Artigo 258 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a prestação ou colocação de tais serviços à disposição dos proprietários de imóveis rurais fronteiriços às estradas municipais.

Artigo 259 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada com base no custo efetivo do serviço prestado.

Parágrafo único - O custo efetivo de que trata este artigo, será estimado em função das despesas realizadas com o respectivo serviço no exercício anterior.

Artigo 260 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento da taxa de conservação de estradas municipais, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 261 - O lançamento e o recolhimento da taxa serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 262 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas:

- I - obras de urbanização e reurbanização;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III - construção, melhoria ou ampliação de parques, praças, pontes, passarelas, túneis e viadutos;
- IV - obras de proteção contra inundação, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de águas;
- V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- VI - obras de pavimentação.

Parágrafo 2º - A Contribuição não incidirá nos casos de obras e melhoramentos executados com adesão ao Plano Comunitário Municipal.

Artigo 263 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Artigo 264 - O Executivo identificará as zonas de influência da obra para efeito da Contribuição.

Artigo 265 - A Contribuição será calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública.

Parágrafo Único - O valor da cota parte de valorização de cada imóvel da Contribuição de Melhoria, será obtido pelo rateio do custo total da obra, em função dos metros de testadas, ou das unidades de equivalência, ou do valor venal, e poderá ser acrescido no valor venal do imóvel, rateio esse cuja forma será determinada por Decreto, em função de critérios técnicos e do tipo das obras ou serviços projetados para as diversas regiões do município (Lei 1348/94).

Artigo 266 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 262 será efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação, pelo Executivo, de edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.
- IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição.

Artigo 267 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 268 - A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Artigo 269 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição, pessoalmente ou a seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos, pela entrega do aviso pela via postal, no local indicado para entrega da notificação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade da notificação na forma prevista neste artigo, pela devolução do aviso pelo Correio, a notificação do lançamento far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 270 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo 1º - A Contribuição para efeito de lançamento, será convertida em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento de cada uma das prestações.

Parágrafo 2º - No caso de antecipação do pagamento, a conversão será efetuada pelo valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP - vigente no mês do pagamento.

Artigo 271 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da contribuição com o desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento integral for efetuado até a data de vencimento da primeira prestação.

Artigo 272 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária na forma da legislação municipal.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário corrigido monetariamente, neste computada a multa.

Parágrafo 2º - Inscrita, ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado na forma da lei.

Artigo 273 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

Parágrafo 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

Parágrafo 3º - A inscrição, como dívida ativa, de cada parcela anual será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

Artigo 274 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Artigo 275 - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TÍTULO XI DA PLANTA DE VALORES GÊNERICOS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 276 - Para fins de lançamento e cobrança no Município dos Impostos Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI e Predial e Territorial Urbano - IPTU em Janeiro de 1990, ficam aprovados os valores apurados pela Comissão da Planta de Valores Gênericos, constituída pela Portaria Municipal nº 365 de 23/10/89, constantes dos Anexos I e II desta Lei, conforme as seguintes classificações:

I - por metro quadrado (m²) para as construções classificadas como:

- a) Edificações Uni-Habitacionais - Grupo 0.0
 - tipo 0.1 (luxo)
 - tipo 0.2 (fino)
 - tipo 0.3 (médio)
 - tipo 0.4 (popular)
 - tipo 0.5 (operário)

- b) Edificações Pluri-Habitacionais - Grupo 1.0
 - tipo 1.1 (confortável)
 - tipo 1.2 (popular)
- c) Edificações Comerciais - Grupo 2.0
 - tipo 2.1 (bom)
 - tipo 2.2 (médio)
 - tipo 2.3 (popular)
- d) Edificações Industriais - Grupo 3.0
 - tipo 3.1 (fábrica especial)
 - tipo 3.2 (fábrica)
 - tipo 3.3 (barracão ou telheiro)

II - para os terrenos, por metro quadrado (m²), os valores lançados em Cruzados Novos nas testadas de quadra constantes das Plantas de Valores Genéricos de números 01 a 24 (Anexo II), partes integrantes desta Lei.

Artigo 277 - Para efeito de enquadramento nas classificações mencionadas no inciso I do artigo anterior, será fornecido pela Seção competente, laudo de constatação observado nas construções o seguinte padrão (Lei 1326/93).

a) Grupo 0.0 - Edificações Uni-habitacionais

- TIPO 0.1 (luxo): Projeto funcional, preocupação com estilo arquitetônico. Tratamento especial de fachadas com utilização de concreto aparente, madeira de lei, vidros especiais, caixilharia especial, mais de uma vaga de garagem, dependências de empregada. Revestimento esmerado com materiais de primeira qualidade. Azulejos ou tintas epoxi até o forro. Mais de um banheiro com sanitários de primeira qualidade, instalação de Água quente e fria. Jardins com projeto paisagístico. Normalmente possui suíte e piscina.

- TIPO 0.2 (fino):

projeto funcional, com distribuição racional das peças, preocupação com estilo arquitetônico. Tratamento especial de fachada. Pisos externos de pedra, cerâmica ou equivalente, jardins decorativos. Existência de garagem para um ou mais carros e dependência para empregada. Revestimentos internos com acabamento esmerado. Pisos em tacos ou cerâmica, escadas em mármore granito, granilite ou madeira. Azulejos lisos ou decorativos de primeira qualidade, com altura superior a 2,00 m na copa, cozinha e banheiros. Decoração e arranjos em alvenaria para melhor conforto. Persianas ou venezianas de tipos especiais, caixilhos de correr em grande vãos. Armários embutidos nos dormitórios com revestimento interno, esquadrias de madeira, de qualidade. Mais de um banheiro, com aparelhos sanitários completos, brancos ou de cár, de primeira qualidade. Lavabo. Cozinha completa com armários. Eventual piscina.

- TIPO 0.3 (médio):

revestimento externo com argamassa de cal e areia. Aplicação de melhor acabamento na fachada principal. Pisos externos em concreto simples e áreas junto à fachada com pedras, cacos de cerâmica ou equivalente. Jardins simples, cobertura para auto. Revestimento interno com massa fina, pintura à base de PVA nas principais peças. Azulejos até altura mínima de 1,50m. Tacos de peroba e pisos de cerâmica. Venezianas e vitraux comuns e grades de proteção na fachada, com ou sem armários embutidos nas principais peças. Esquadrihas simples de boa qualidade. Banheiro completo nas proximidades de dormitórios. Instalações completas de água fria. Eventual lavabo.

- TIPO 0.4 (popular):

acabamento econômico e simples. Revestimentos externos de argamassa de cal e areia, pisos externos de concreto ou pedra, revestimentos internos, pintura à base de PVA na sala, caição nas demais peças. Barras lisas ou azulejos de inferior qualidade. Pisos de cimento queimado ou ladrilhos hidráulicos na copa, cozinha e banheiro. Eventual uso de tacos nos dormitórios ou lajotas cerâmicas. Venezianas e vitrô comuns. Ausência de grade de proteção e armários embutidos. Banheiros com o máximo de três peças.

- TIPO 0.5 (operário):
eventual revestimento externo de argamassa de cal e areia. Fachada simples. Pisos externos de pouca largura ao redor da edificação. Inexistência de edículas. Revestimento interno, caiação, pisos de cimento queimado ou eventual uso de lajotas cerâmicas de qualidade inferior. Barras lisas de óleo. Eventuais forros de madeira ou estuque. Venezianas comuns, portas de pranchas semi-ocas ou outro material padronizado. Banheiro com três peças de segunda. Área máxima de 80 metros quadrados de construção.

b) Grupo 1.0 - Edificações Pluri-habitacionais

- TIPO 1.1 (confortável):
revestimentos externos de fachada com tratamento e materiais especiais, cuidado arquitetônico, hall nobre de entrada e corredores com revestimentos especiais, marmores, granitos, pastilhas granilite ou equivalente. Esquadrias especiais ou caixilhos de ferro em grandes vãos. Armários com revestimentos internos. Revestimentos internos com pinturas à base de PVA, esmalte sintético ou similares. Pisos de granilite, pastilhas, etc. Tacos ou assoalhos de primeira qualidade. Banheiros completos, brancos ou em cores, com metais de primeira, instalação de água quente ou fria. Cozinha completa com armários. Azulejos até o teto.

- TIPO 1.2 (popular):
Revestimento interno de argamassa de cal e areia. Eventual revestimento até 4,00m em granitos, pastilhas ou materiais equivalentes. Hall de entrada com revestimentos especiais em pequenas áreas. Corredores internos com pisos de cerâmica ou ladrilhos hidráulicos. Caixilhos de ferro em vãos reduzidos, tanto na fachada como nos vãos internos. Pintura à base de PVA nas peças principais e caiação nas demais. Banheiros completos com instalação de água fria.

c) Grupo 2.0 - Edificações Comerciais

- TIPO 2.1. (Bom):

revestimentos de fachada especiais, preocupação com estilo arquitetônico. Em edificações com vários pisos, hall e corredores com revestimentos especiais de granitos, mármore, pastilhas, granilite ou cerâmicas. Pintura à base de PVA, esmalte sintético ou similar. Pisos de granilite ou cerâmicos. Instalações sanitárias completas, azulejos de primeira qualidade.

- TIPO 2.2 (médio):

revestimento de fachada em argamassa de cal e areia, eventuais revestimentos especiais até altura de 4,00m. Hall de entrada pequeno e corredores com pisos cerâmicos ou ladrilhos hidráulicos. Revestimento interno com pintura à base de PVA, pisos de ladrilhos ou cerâmicos. Quando prédio de um pavimento, salões ou lojas de dimensões reduzidas. Instalações sanitárias, uma por piso.

- TIPO 2.3 (popular):

revestimento de fachada com argamassa de cal e areia. Ausência de revestimentos especiais na fachada. Hall de entrada com ladrilhos ou pisos cerâmicos. Revestimentos internos simples, pintura em caição e barras esmalтadas, pisos de ladrilho ou cerâmicos. Forros de estuque ou madeira.

d) Grupo 3.0 - Edificações Industriais

- TIPO 3.1 (fábrica especial):

estrutura de concreto armado ou aço para vencer grandes vão, pé-direito acima de 5m. Paredes revestidas e barras impermeabilizadas. Sanitários condizentes. Cuidados de fachada com revestimento, acabamento com pintura.

- TIPO 3.2 (fábrica):

estrutura de concreto, aço ou alvenaria com vão médios e pé-direito inferior a 5m, paredes revestidas com argamassa de cal e areia. Pisos de concreto. Fachada simples com caixilhos de concreto ou ferro.

- TIPO 3.3 (barracão ou telheiro): estrutura com pilares de alvenaria ou madeira. Cobertura de fibro cimento. Alumínio ou telhas de barro. Paredes de vedação no máximo de uma face. Ausência de caixilhos com vidros. Pintura caiação.

OBSERVAÇÃO: Quando se tratar de barracão ou telheiro destituído de piso, o valor unitário do metro quadrado sofrerá o desconto de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 278 - O lançamento do imposto predial e territorial urbano observará os seguintes critérios:

I - o valor do terreno será obtido pela multiplicação da área em metros quadrados, desprezadas as frações de M2, pelo valor base do metro quadrado fixado na Planta de Valores Genéricos e ainda pelos seguintes fatores de correção:

A - profundidade

B - esquina

C - gleba (Lei 1326/93)

II - os fatores de correção de que trata o inciso anterior são os constantes nas seguintes tabelas:

A - Profundidade

Profundidade Equivalente	Fator Profundidade
até 30 metros	1,00
mais de 30 a 35 "	0,95
35 a 40 "	0,88
40 a 45 "	0,83
45 a 50 "	0,77
50 a 60 "	0,73
60 a 70 "	0,67
70 a 80 "	0,62
80 a 100 "	0,57
100 a 130 "	0,51
130 a 160 "	0,45
160 a 200 "	0,40
mais de 200 "	0,38

B - Esquina

FATOR: 1,1

III - havendo incidência de mais de um fator de correção sobre o terreno, aplicar-se-á ao seu valor o produto dos fatores incidentes, observado o disposto no inciso IV.

IV - o fator profundidade será obtido em função da profundidade equivalente, que corresponde ao quociente da área pela extensão da frente principal.

V - o fator esquina só incidirá nas esquinas formadas por cruzamentos de dois ou mais logradouros distintos.

VI - as áreas encravadas serão consideradas, para efeito de tributação e lançamento, áreas normais.

VII - os lotes com frentes para ruas particulares ou passagens, serão considerados, para os efeitos da Planta de Valores Genéricos, como tendo testada na rua principal de sua localização.

VIII - os lotes de esquina terão seus valores venais calculados pela frente de maior valor constante da Planta de Valores Genéricos.

IX - o valor venal de cada construção para efeito de lançamento do imposto predial, será obtido multiplicando-se a respectiva área construída, em metros quadrados, desprezando-se as frações de m² pelo valor unitário correspondente ao tipo da construção, conforme classificação predial e ainda pelo fator obsolescência.

a) o valor unitário do metro quadrado será considerado valor médio da construção e abrangerá todas as construções existentes no imóvel.

b) a área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares.

X - para determinação do valor unitário das áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas nos tipos de construção de que trata a classificação predial, agrupadas da seguinte forma:

GRUPO 00 - Edificações Uni-habitacionais

GRUPO 10 - Edificações Pluri-habitacionais

GRUPO 20 - Edificações Comerciais

GRUPO 30 - Edificações Industriais

- o enquadramento de que trata este inciso será feito em função da identidade do maior número de caracteres das edificações com os tipos e grupos da mencionada classificação.

XI - o fator obsolescência de que trata o inciso IX será determinado pela idade da edificação, de acordo com a Tabela abaixo:

TABELA DE COEFICIENTE DE DEPRECIAÇÃO DOS PRÉDIOS PELA IDADE APARENTE

NÚMERO DE ANOS	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
05 anos	1.00
6 a 10 "	0.93
11 a 20 "	0.86
21 a 50 "	0.58
acima de 50 "	0.38

XII - nos casos de reforma, com ou sem aumento da área construída, da qual resulte em melhoria das condições de uso da edificação, a idade desta não sofrerá alteração para efeito de aplicação do fator obsolescência.

XIII - as construções que, por suas peculiaridades, não se enquadrem na classificação e tabelas mencionadas, a requerimento do interessado poderão ser reavaliadas pela Comissão da Planta de Valores Genéricos ouvido previamente o titular da Diretoria de Arquitetura e Urbanismo.

C - Gleba

Área em metros quadrados	Fator gleba
De 14.000 a 15.000	0,71
16.000	0,68
18.000	0,66
20.000	0,65
25.000	0,61
30.000	0,59
50.000	0,53
75.000	0,47
100.000	0,45
150.000	0,40
200.000	0,38
350.000	0,34
500.000	0,31
750.000	0,29
mais de 750.000	0,28

XIV - O ator gleba somente se aplicará aos terrenos com área igual ou superior a 14.000 M², com profundidade equivalente superior a 60 metros (Lei 1326/93).

XV - Aplicação do fator gleba exclui a aplicação dos demais fatores (Lei 1326/93).

Artigo 279 - O Prefeito, por decreto, poderá alterar, anualmente, os valores das tabelas vinculadas à Planta de Valores até o limite máximo das variações da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou outro referencial que venha a substituí-la, ocorridas no ano, para vigorar no exercício seguinte.

Artigo 280 - A eventual inclusão na Planta de Valores de logradouros não oficializados não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 281 - O órgão fazendário expedirá rotinas normativas visando a agilização e a desburocratização das inscrições e demais procedimentos.

Artigo 282 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 283 - O Executivo fixará por decreto os preços dos bens ou serviços prestados, nos limites da competência do município, não constantes das tabelas que integram este Código.

Artigo 284 - A Unidade de Valor Fiscal do Município, criada pela Lei Municipal número 452 de 22 de dezembro de 1975, é indicada neste Código pela sigla UFM.

Parágrafo 1º - Para o mês de novembro de 1989, o valor de 1 (uma) "UFM" será de NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos).

Parágrafo 2º - O Executivo, mensalmente, atualizará por decreto o valor da "UFM", de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou outro referencial de indexação que venha a substituí-la.

Artigo 285 - Para o cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, serão utilizados os valores constantes dos anexos I e II - Planta de Valores Genéricos (Lei 1206/92).

Artigo 286 - Revogado (Lei 1206 de 04/12/92).

Artigo 287 - Revogado (Lei 1206 de 04/12/92).

Artigo 288 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 104 e seguintes da Lei Federal número 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - ficando revogadas as Leis Municipais números 501, de 26/12/77, 698, de 21/11/83, 710, de 30/12/83, 747, de 28/11/84, 862, de 26/12/86, 863, de 26/12/86, 894, de 26/11/87, 914, de 29/12/87, 958, de 13/12/88 e 962, de 17/02/89 e demais disposições em contrário.

C
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, aos 18 de dezembro de 1989.

JOSE NÉLIO DE CARVALHO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 18 de dezembro de 1989.

JOSE CARLOS DA SILVA - Diretor de Expediente do GP.

ANEXO I

PLANTA DE VALORES GÊNERICOS

VALORES POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
MÊS DE DEZEMBRO 1993
(Lei 1326/93)

a)	Edificações Uni-habitacionais - Quant. UFESP
	- Tipo 0.1 (luxo).....51.7925
	- Tipo 0.2 (fino).....46.6125
	- Tipo 0.3 (médio).....35.1669
	- Tipo 0.4 (popular).....25.0315
	- Tipo 0.5 (operário).....19.6000
b)	Edificações Pluri-habitacionais - Quant. UFESP
	- Tipo 1.1 (confortável).....42.8212
	- Tipo 1.2 (popular).....39.2654
c)	Edificações Comerciais - Quant. UFESP
	- Tipo 2.1 (bom).....40.4365
	- Tipo 2.2 (médio).....35.8945
	- Tipo 2.3 (popular).....25.2979
d)	Edificações Industriais - Quant. UFESP
	- Tipo 3.1 (fábrica especial)27.8800
	- Tipo 3.2 (fábrica).....16.0300
	- Tipo 3.3 (barração ou telhado).....13.7600

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Lei 1326/93)

Lista dos Serviços de que trata o artigo 136

a) Anual (em quantidade de UFM's).

ITENS: 1-4-7-87-89-90-91	10.00
ITENS: 25-27-28-30-51-52-53-92-93-94	5.00
ITEM : 24- por funcionário	1.00
ITENS: 11-29	3.00
ITEM : 88	20.00

b) Mensal (% percentagem) sobre o preço do serviços

ITENS: 2-3-5-6-8-9-10-32-33-34-37-38-39-40	2.00
ITENS: 12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23 26-31-35-36-41-42-43-44-45-46-47-48 49-50-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63 64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75 76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-95 96-97-98-99-100	3.00

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, DE COMÉRCIO, DE
INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Lei 1326/93)

I. HORÁRIO NORMAL

1. INDUSTRIAS

Quant. UFM's

Com área ocupada até 200 m ²	5.10
Mais de 200 m ² até 500 m ²	8.92
Mais de 500 m ² até 1.000 m ²	12.74
Mais de 1.000 m ² até 5.000 m ²	50.97
Até 5.000, 50.97 UFM's, mais por m ² que exceder	0,011

2. COMÉRCIO EM GERAL	Quant. UFM's
Com área ocupada até 30 m ²	2.70
Mais de 30 m ² até 50 m ²	4.60
Mais de 50 m ² até 80 m ²	5.60
Mais de 80 m ² até 100 m ²	6.80
Mais de 100 m ² até 150 m ²	11.25
Mais de 150 m ² até 200 m ²	15.75
Até 200, 15.75 UFM's, mais por M ² que exceder	0,079
3. DIVERSÕES	Quant. UFM's
Com área ocupada até 100 m ²	5.48
Mais de 100 m ² até 200 m ²	8.25
Mais de 200 m ² até 500 m ²	19.23
Até de 500, 19.23 UFM's, mais por M ² que exceder	0,039
4. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	Quant. UFM's
Com área ocupada até 200 m ²	4.88
Mais de 200 m ² até 300 m ²	6.10
Mais de 300 m ² até 500 m ²	9.77
Mais de 500 m ² até 1.000 m ²	18.32
Até 1.000, 18.32 UFM's, mais por M ² que exceder	0.019
5. BARBEARIAS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES	Quant. UFM's
Zona Central	2.70
Fora da Zona Central	1.62
6. PROFISSIONAIS LIBERAIS	Quant. UFM's
Com estabelecimento fixo	2.70
Sem estabelecimento fixo	1.62
7. POSTOS DE SERVIÇOS E VENDA DE GASOLINA	Quant. UFM's
Com área ocupada até 200 m ²	10.68
Mais de 200 m ² até 300 m ²	13.38
Mais de 300 m ² até 500 m ²	21.39
Até 500, 21.39 UFM's, mais por M ² que exceder	0,043

8. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS DE FINANCIAMENTO OU SIMILARES	Quant. UFM's
Com área ocupada até 100 m ²	5.34
Mais de 100 m ² até 200 m ²	8.01
Mais de 200 m ² até 500 m ²	16.05
Até 500, 16.05 UFM's, mais por M ² que exceder	0.032
9. SOCIEDADES CIVIS, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Quant. UFM's
Com área ocupada até 50 m ²	4.40
Mais de 50 m ² até 100 m ²	6.60
Mais de 100 m ² até 200 m ²	13.25
Até 200, 13.25 UFM's, mais por M ² que exceder	0.067
10. ESCOLAS	Quant. UFM's
Com área ocupada de até 100 m ²	5.04
Mais de 100, por M ² que exceder	0.050
11. HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES	Quant. UFM's
Com área ocupada até 100 m ²	8.40
Mais de 100 m ² até 200 m ²	12.60
Mais de 200 m ² até 500 m ²	17.67
Mais de 500 m ² até 1.000 m ²	25.24
Até 1000, 25.24 UFM's, mais por M ² que exceder	0.025
12. OFICINAS EM GERAL	Quant. UFM's
Com área ocupada até 100 m ²	5.31
Mais de 100 m ² até 200 m ²	7.54
Mais de 200 m ² até 400 m ²	15.54
Até 400, 15.54 UFM's, por M ² que exceder	0.039

13. HOTEIS, PENSÕES E SIMILARES	Quant. UFM's
Com área ocupada até 100 m ²	5.46
Mais de 100 m ² até 150 m ²	6.52
Mais de 150 m ² até 200 m ²	9.54
Até 200, 9.54 UFM's, mais por m ² que exceder	0.048

14. OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA POR M ²	Quant. UFM's
	0.540

15. CAMPING	Quant. UFM's
Com área ocupada até 200 M ²	5.10
Mais de 200 M ² até 500 M ²	8.92
Mais de 500 M ² até 1000 M ²	12.74
Até 1000, 12.74 UFM's, mais por M ² que exceder	0.012

II. HORÁRIO ESPECIAL

a) - Até às 22:00 Horas	Quant. UFM's
por dia	1.60
por mês	9.32
por ano	23.29

b) - Além das 22:00 Horas	
por dia	2.30
por mês	12.04
por ano	31.06

TABELA III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

I. CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO

a) dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.013
--	-------

b)	barracões nos quintais e casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.017
c)	dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.017
d)	muros com gradil ou não, por metro	0.017
e)	obras não especificadas nestas tabelas, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou por metro	0.017
f)	prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.017
g)	silos, tanques ou reservatórios para líquidos, exceto para água e similares, por metro quadrado de área construída	0.017
h)	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.021
i)	garagens para fins não residenciais e postos de lubrificação, por metro quadrado	0.025
j)	prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado de área útil construída ou piso coberto	0.025
k)	construção de carneiras ou muretas:	
1 -	crianças	0.08
2 -	adultos	0.11
3 -	gaveta ou caixa	0.11
l)	túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples, por metro quadrado	0.08
m)	túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante, por metro quadrado	0.13
n)	túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento simples, por metro quadrado	0.16
o)	túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento de pedra ou outro material semelhante, por metro quadrado	0.19

III- REFORMA

a) em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.008
b) em prédios de uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0.017

III. PARA A RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMAS, SERÃO APPLICADAS ALIQUOTAS QUE CORRESPONDAM A 50% DAS ALIQUOTAS PREVISTAS NOS ITENS I E II.

IV. OBRAS DIVERSAS

Quant. UFM's

a) desmontes, escavações ou aterros a serem executados em área igual ou superior à 2.000 m ² , por metro quadrado	0.0006
b) demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0.0027
c) canalizações particulares em logradouros públicos, por metro	0.040
d) cortes ou rebaixamento de guias, por metro	0.081

V. HABITE-SE

Quant. UFM's

a) para prédios residenciais e condomínios, por metro quadrado	0.004
b) para prédios comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado	0.005

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

	Quant. UFM's
1. Para os Primeiros 200.000 m ² - por M ²	0.0006
2. Acima de 200.000 m ² - por M ²	0.0002

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	Quant. UFM's
1. ANÚNCIOS	
a) sob a forma de cartaz de 0.50 m ² ou fração, cada 10 exemplares ou fração e por ano	2.70
b) colocado no interior de teatros, casas de diversões, ginásios, praças esportivas ou parques de diversões, por anúncio e por ano	2.70
c) projetado por filmes ou chapa, por projeção, por dia	2.70
d) em faixas, quando permitido, por metro quadrado e por mês	0.50
e) no interior de veículos, por veículo e por ano	2,70
f) no exterior de veículos, por veículo e por ano	2,70
2. EMBLEMA, ESCUDO OU FIGURA DECORATIVA, POR UNIDADE E POR ANO	2.70
3. LETREIROS - placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, quando colocados em imóveis por letreiro, placa ou dístico de 1 m ² ou fração, por unidade e por ano	2.70

4.	MOSTRUÁRIO - colocado em galerias, estações, abrigos etc., com saliência máxima de 0.10 m ² por 0.50 m ² ou fração, por unidade e por ano	2.70
5.	MOSTRUÁRIO EM VEÍCULO, por veículo e por dia	0.30
6.	VITRINES	
a)	em galerias, abrigos, estações etc., por metro ou fração e por ano	0.60
b)	na parte externa do estabelecimento, por metro ou fração e por ano	0.90
7.	PAINEIS	
a)	painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês	2.70
b)	painel, colocado na parte externa dos prédios por 0.50 m ² ou fração, por unidade e por ano	2.70
8.	PROPAGANDA	
a)	oral, feita por propagandista, por dia	0.30
b)	por meio de música, por dia	0.30
c)	por cartazes ou letreiros, conduzidos por propagandistas, por dia	0.30
d)	por meio de animais, por dia	0.40
e)	por meio de balões ou outras modalidades, por dia	0.30
f)	por meio de equipe com ou sem distribuição de folhetos e amostras, por dia	0.50

TABELA VI
 ======
 TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
 LOGRADOUROS PÚBLICOS
 ======

1.	Espaço ocupado por feirantes por metro quadrado e por ano	Quant. UFM's
		0.60

2.	Espaço ocupado por bancas de jornais, por metro quadrado ou fração e por ano	Quant. UFM's 1.00
3.	Espaço ocupado em calçadas por bares, restaurantes e similares, por metro quadrado ou fração, por ano:	
	a) na Avenida Iperoig	3.00
	b) nas demais Zonas do município	1.50
4.	Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel:	
	a) de passageiros: I - na Zona Central, por ano	3.03
	II - Fora da Zona Central, por ano	2.81
	b) de transportes coletivos, por ano	12.09
	c) de carga, até 6 toneladas, por ano	5.04
	d) de carga, acima de 6 toneladas, por ano	9.67
	e) de tração animal, por ano	2.00
5.	Andaime ou tapume no logradouro público, por metro quadrado e por mês	0.30
6.	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado e por semana	0.10

TABELA VII

=====

TAXA DE EXPEDIENTE

=====

1.	ATESTADOS	Quant. UFM's
	a) por lauda até 33 linhas	0.43
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0.31

2.	AVERBAÇÃO	0.13
3.	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTO OU REGISTROS	0.05
4.	BUSCAS DE PAPEIS ARQUIVADOS, OU PROCESSADOS OU DE DADOS CONSTANTES DE LIVROS	
	a) com indicação do ano	0.06
	b) sem a indicação do ano, por ano pesquisado	0.12
5.	CERTIDÃO	
	a) por lauda até 33 linhas	0.43
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0.31
	c) relativas a tributos municipais	
	I- Certidão Negativa	0.43
	II- Certidão de Valor Venal	0.43
	III- Outras	0.43
6.	CONTRATOS	
	a) sobre a execução de serviços ou obras ou de fornecimento	0.27
	b) de locação de imóveis de terceiros	0.13
	c) de permissão de uso de bens imóveis (da Prefeitura)	2.69
7.	INSCRIÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTE	0.05
8.	CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIAS	0.54
9.	INSCRIÇÃO DE VEÍCULOS	0.08
10.	PETIÇÕES, REQUERIMENTOS OU RECURSOS DIRIGIDOS A AUTORIDADES MUNICIPAIS	
	a) por lauda até 33 linhas	0.43

b)	cada documento anexado, inclusive plantas e memoriais	0.03
11.	SEGUNDAS VIAS (Lei 1326/93)	Quant. UFM's
	a) carnês	1.00
	b) demais documentos	0.50
12.	TERMOS LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS, POR PÁGINA DE LIVRO OU FRAÇÃO	0.13
13.	TÍTULO DE CONCESSÃO DE SEPULTURA	
	a) perpétua	7.15
	b) temporária	1.59
14.	TERMO DE COMPROMISSO	0.27
15.	TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA DE VEÍCULOS	10.00
16.	SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO	0.19
17.	CÓPIAS DE DOCUMENTOS - por folha de tamanho do formato A4 ou fração	0.13
18.	FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA TIRAGEM DE CÓPIAS HELIOGRÁFICAS	0.54

TABELA VIII
 TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I.	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS, INCLUSIVE REVALIDAÇÃO	Quant. UFM's
	a) Exame e verificação de projetos para edificação em qualquer zona do município	
	1. até 60 m ² com 1 pavimento	0.005
	2. até 60 m ² com mais de 1 pavimento	0.010
	3. até 90 m ² com 1 pavimento	0.006
	4. até 90 m ² com mais de 1 pavimento	0.010
	5. mais de 90 m ² com 1 pavimento	0.010
	6. mais de 90 m ² com mais de 1 pavimento	0.020
	b) Exame e verificação de substituição de plantas aprovadas para alteração de edificação, observada a alínea "a"	
II.	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS PARA EXPEDIÇÃO DE DIRETRIZES PARA LOTEAMENTOS E OUTROS PROJETOS	2.69
III.	TAXA DE REMANEJAMENTO DE LOTES, POR METRO QUADRADO DE QUADRA	0.002
IV.	TAXA DE REVALIDAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS APROVADOS, observados os itens 1 e 2 da TABELA IV	
V.	TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS - por emplacamento	0.80
VI.	TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	
	a) apreensão de animais	0.30
	b) apreensão de mercadorias, materiais ou objetos, por unidade, metro, peso ou volume, observada a unidade de medida	0.27

1.	Apreensão de veículos a motor	
	a) de passageiros	0.64
	b) de caminhão vazio ou ônibus	0.98
	c) de caminhão carregado	2.68
	d) de camionete ou furgão vazio	0.64
	e) de camionete ou furgão carregado	0.98
	f) de motocicleta ou motoneta	0.54
	g) de outros veículos	0.64
2.	Apreensão de veículos de tração animal	
	a) vazio	0.54
	b) carregado	0.64
3.	Apreensão de bicicletas	0.27
4.	Apreensão de veículos não motorizados	0.27
5.	Depósito de animais, por dia	0.18
6.	Depósito de mercadorias, materiais ou objetos por unidades, metro, peso ou volume, por dia observada de medida	0.13
7.	Depósito de veículos a motor, por dia	0.13
8.	Depósito de veículo de tração animal, por dia	0.08
9.	Depósito de outros veículos	0.05
VII.	TAXA DE ALTIMENTO - por metro de testada	0.10
VIII.	TAXA DE NIVELAMENTO - por metro de testada	0.43
.IX.	TAXA DE CEMITÉRIO	
	a) Inumação em carneiras	
	1. sepultura perpétua	1.34
	2. sepultura temporária	0.54
	b) Inumação em sepultura temporária sem carneira	0.27
	c) Exumação requerida pelo interessado	2.65

d) Retirada de ossada do cemitério	2.65
e) Entrada de ossada no cemitério	2.65
f) Remoção de ossada no interior de cemitério	2.65
g) Colocação de pedras ou placas, com inscrição	0.13
X. TAXA DE VISTORIA	
a) anual em casas de diversões, por metro quadrado	0.013
b) a pedido do interessado, além das horas de trabalho do funcionário	0.08
c) em elevadores, por unidade e por ano	0.40
d) em veículos de aluguel, de passageiros	0.13
e) veículos de transporte coletivo	0.40
f) prévia para funcionamento de firmas, por metro quadrado	0.013
g) prévia diversas, por metro quadrado	0.011

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

(Lei 1326/93)

I. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Quant. UFESP
a) imóveis edificados para fins residenciais, por metro quadrado da edificação e por ano	0.086
b) imóveis edificados para fins não residenciais, por metro quadrado da edificação e por ano	0.129
c) imóveis não edificados, por metro de testada e por ano	0.086
d) módulos especiais instalados na praia, por unidade e por ano	6.112

II.	TAXA DE LIMPEZA E CAPINAGEM DE TERRENOS BALDIOS por M2	0.062
III.	TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS, PODARÃO DE ÁRVORES E JARDINS	
	a) por viagem até 10 Km	5.00
	b) acima de 10 Km	8.00
IV.	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS - imóveis edificados ou não, por metro de testada e por ano	0.343
V.	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - imóveis edificados ou não, por metro de testada e por ano	0.123

TABELA X

=====

TAXA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E ITINERANTE,
EXPANSIONISTA, MÓDULOS ESPECIAIS, CARRINHOS
ESPECIAIS, E FEIRA DE ARTESANATO - POR ANO

=====

(Lei 1326/93)

I - Comércio Ambulante	Quant. UFESP
a) ambulante simples	2.00
b) ambulante que utilizarem carrinho ou similares	8.00
c) ambulantes eventuais simples (eventos extraordinários por dia)	0.50
d) ambulantes eventuais (eventos extraordinários por dia)	1.00

e) comércio de produtos diversos por dia	6.00
II - Comércio itinerante	10.00
III - Carrinhos especiais estacionados nas praias	20.00
IV - Módulos especiais instalados nas praias	50.00
V - Transferência de permissão de uso para módulo especial, por transferência	200.00
VI - Feira de artesanato	10.00
VII - Comércio expansionista - por unidade de equipamento	16.00